

DIRETIVAS

DIRETIVA DE EXECUÇÃO 2014/37/UE DA COMISSÃO

de 27 de fevereiro de 2014

que altera a Diretiva 91/671/CEE do Conselho relativa à utilização obrigatória de cintos de segurança e de dispositivos de retenção para crianças em veículos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 91/671/CEE do Conselho relativa à utilização obrigatória de cintos de segurança e de dispositivos de retenção para crianças em veículos⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de março de 1998, a Comunidade Europeia aderiu ao Acordo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montadas e/ou utilizadas num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições, em conformidade com a Decisão 97/836/CE do Conselho⁽²⁾.
- (2) Em conformidade com o ponto 1 do anexo II da Decisão 97/836/CE, os requisitos técnicos previstos nos regulamentos UNECE adotados ao abrigo do acordo de 1958 revisto passaram a constituir alternativas aos anexos técnicos das diretivas da União correspondentes quando estas últimas tiverem o mesmo âmbito de aplicação e quando existirem diretivas da União específicas para os regulamentos UNECE. No entanto, as disposições complementares das diretivas, como as relativas aos requisitos de instalação ou ao processo de homologação, continuam a aplicar-se.
- (3) Foi adotado sob os auspícios da UNECE um novo regulamento UNECE sobre as disposições uniformes relativas à homologação de sistemas reforçados de retenção para crianças utilizados a bordo de veículos a motor («regulamento n.º 129»).
- (4) O Regulamento n.º 129 entrou em vigor em 9 de julho de 2013, como um anexo ao acordo de 1958 revisto.

⁽¹⁾ JO L 373, de 31.12.1991, p. 26.

⁽²⁾ Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montadas e/ou utilizadas num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

- (5) Os requisitos normalizados do regulamento n.º 129 constituem requisitos reforçados alternativos aos estabelecidos ao abrigo do regulamento n.º 44 sobre as disposições uniformes relativas à homologação de dispositivos de retenção para ocupantes crianças de veículos a motor («sistemas de retenção para crianças»)⁽³⁾ e refletem a evolução técnica destes sistemas em vários aspetos, como os ensaios de colisão lateral, a posição de frente para a retaguarda do veículo para as crianças até 15 meses viradas para a retaguarda, a compatibilidade com diferentes veículos, os manequins e bancos de ensaio e a adaptabilidade a crianças de diferentes estaturas;
- (6) Uma vez que estabelece os requisitos para a homologação e a utilização obrigatória de dispositivos de retenção para crianças nos veículos a motor na União, a Diretiva 91/671/CEE deve ser alterada de modo a incluir a utilização dos sistemas de retenção para crianças homologados em conformidade com os requisitos técnicos do Regulamento n.º 129.
- (7) As medidas previstas na presente diretiva são conformes com o parecer do comité a que se refere o artigo 7.º-B da Diretiva 91/671/CEE,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Diretiva 91/671/CEE é alterado da seguinte forma:

- (1) O n.º 1, alínea a), subalínea i), passa a ter a seguinte redação:
 - «i) Os Estados-Membros devem exigir que todos os ocupantes de veículos em circulação das categorias M1, N1, N2 e N3 utilizem os dispositivos de segurança que equipam os veículos.

As crianças de altura inferior a 150 cm, ocupantes dos veículos das categorias M1, N1, N2 e N3 equipados com dispositivos de segurança, devem ser seguras por um dispositivo de retenção para crianças das classes integral ou não integral, na aceção do artigo 1.º, n.º 4, alíneas a) e b), adequado às características físicas da criança, de acordo com:

— a classificação prevista no artigo 1.º, n.º 3, tratando-se de dispositivos de retenção para crianças homologados em conformidade com a alínea c), subalínea i);

⁽³⁾ JO L 306 de 23.11.2007, p. 1.

— a gama de estaturas e a massa máxima do ocupante para as quais o dispositivo de retenção para crianças está dimensionado segundo as indicações do fabricante, tratando-se de retenção para crianças homologados em conformidade com a alínea c), subalínea ii).

Nos veículos das categorias M1, N1, N2 e N3 que não estejam equipados com dispositivos de segurança:

— não podem viajar crianças de idade inferior a três anos;

— sem prejuízo da subalínea ii), as crianças de idade igual ou superior a três anos e de altura inferior a 150 cm não devem ocupar os assentos dianteiros.»

(2) O n.º 1, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«c) Os dispositivos de retenção para crianças utilizados devem estar homologados em conformidade com as normas:

i) do Regulamento n.º 44/03 da UNECE ou da Diretiva 77/541/CEE ou

ii) do Regulamento n.º 129 da UNECE,

ou de quaisquer suas adaptações ulteriores.

O dispositivo de retenção para crianças deve ser instalado de acordo com as instruções de montagem (por exemplo, o manual de instruções, o folheto ou a publicação eletrónica) fornecidas pelo fabricante, as quais devem indicar de que forma e em que modelos de veículos o dispositivo pode ser utilizado com segurança.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, o mais tardar, seis meses após a sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Siim KALLAS
Vice-Presidente